



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 7 de junho de 2019

I

Série

Número 91

## Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

**Decreto Legislativo Regional n.º 3/2019/M**

Define o regime jurídico de apoio ao voluntariado na Região Autónoma da Madeira.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira  
n.º 15/2019/M**

Recomenda ao Governo Regional que proceda à classificação do Mercado dos Lavradores do Funchal como monumento de interesse público.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Decreto Legislativo Regional n.º 3/2019/M**

de 7 de junho

Define o regime jurídico de apoio ao voluntariado  
na Região Autónoma da Madeira

A Lei n.º 71/98, de 3 de novembro, estabeleceu as bases do enquadramento jurídico do voluntariado, tendo sido regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de setembro.

Posteriormente, a Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, estabeleceu o regime de apoio aos dirigentes associativos voluntários.

Nessa sequência, o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2004/M, de 20 de agosto, estabeleceu o regime de apoio ao voluntariado social na Região Autónoma da Madeira.

Após vários anos da sua entrada em vigor, urge proceder à sua revisão, no sentido de imprimir uma nova dinâmica, nomeadamente com a adoção de medidas de apoio às atividades de voluntariado, com o objetivo de valorizar e promover o voluntariado na Região Autónoma da Madeira, tal como definido no Programa do XII Governo Regional da Madeira.

Neste sentido, o presente diploma consagra o desenvolvimento de diversas ações de apoio ao voluntariado na Região Autónoma da Madeira, por parte do Governo Regional, através da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais.

Consagra-se igualmente a possibilidade do estabelecimento de parcerias, através da celebração de protocolos de cooperação, entre o Governo Regional e outras instituições, designadamente Instituições Particulares de Solidariedade Social, destinados à concretização das referidas ações de apoio ao voluntariado.

Por outro lado, com o objetivo de caracterizar o universo do voluntariado na Região Autónoma da Madeira, o presente diploma prevê que as entidades promotoras e os voluntários que prestam a sua atividade na Região Autónoma da Madeira estejam sujeitos a registo.

Prevê-se igualmente a criação do cartão de identificação dos voluntários da Região Autónoma da Madeira.

Por último, consagra-se que o presidente da direção tem direito a um crédito de horas, para desenvolver funções que estejam relacionadas com a atividade da respetiva Instituição que representa, dentro do limite de oito horas mensais, utilizadas de forma seguida ou interpolada.

Foram cumpridos os procedimentos de auscultação decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, adaptada à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objeto

O presente diploma define o regime jurídico de apoio ao voluntariado na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo do já estatuído no Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de setembro, na sua redação atual, e na Lei n.º 20/2004, de 5 de junho.

**Artigo 2.º**  
Apoio ao voluntariado

- 1 - Compete ao Governo Regional, através do departamento do Governo Regional com a tutela dos assuntos sociais, desenvolver ações de apoio ao voluntariado na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente:
  - a) Dinamizar ações de sensibilização e de formação, bem como outros programas, com carácter gratuito, que contribuam para uma melhor qualidade do exercício do voluntariado;
  - b) Conceder gratuitamente apoio técnico e especializado às organizações promotoras e aos voluntários, mediante a disponibilização de informação, com interesse para o exercício do voluntariado;
  - c) Desenvolver ações adequadas à caracterização das organizações promotoras e dos voluntários na Região Autónoma da Madeira, designadamente o seu registo e a emissão de um cartão de identificação dos voluntários, nos termos dos artigos seguintes do presente diploma;
  - d) Providenciar junto das empresas transportadoras da Região Autónoma da Madeira, sempre que se justifique, a celebração de acordos para utilização de transportes públicos pelos voluntários;
  - e) Promover e divulgar o voluntariado como forma de participação social e de solidariedade entre os cidadãos;
  - f) Diligenciar pela realização de estudos sociológicos sobre o trabalho voluntário;
  - g) Adotar medidas que promovam o reconhecimento do trabalho voluntário.
- 2 - O Governo Regional, através do departamento do Governo Regional com a tutela dos assuntos sociais, poderá celebrar protocolos de cooperação com Instituições, designadamente Instituições Particulares de Solidariedade Social, destinados à concretização das referidas ações de apoio ao voluntariado.

**Artigo 3.º**  
Registo das organizações promotoras  
e dos voluntários

- 1 - As organizações promotoras e os voluntários que prestam a sua atividade na Região Autónoma da Madeira estão sujeitos a registo.
- 2 - O registo é gratuito.
- 3 - Os termos e as condições do registo serão definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área dos assuntos sociais.

Artigo 4.º  
Cartão de identificação de voluntário da Região  
Autónoma da Madeira

- 1 - Os voluntários registados na Região Autónoma da Madeira beneficiam de um cartão de identificação como voluntários da Região Autónoma da Madeira, no exercício da sua atividade.
- 2 - O referido cartão de identificação é emitido segundo modelo a aprovar por Portaria do membro do Governo Regional responsável pela área dos assuntos sociais.
- 3 - A suspensão ou cessação da atividade de voluntário determina a obrigatoriedade da devolução do referido cartão de identificação por parte do voluntário à entidade responsável pela sua emissão, através da sua organização promotora.

Artigo 5.º  
Crédito de horas

- 1 - Na Região Autónoma da Madeira, o presidente da direção tem direito a um crédito de horas, para desenvolver funções que estejam relacionadas com a atividade da respetiva Instituição que representa, dentro do limite de oito horas mensais, utilizadas de forma seguida ou interpolada.
- 2 - O crédito de horas referido no número anterior pode ser utilizado por outro dirigente associativo, por deliberação da direção, comprovada através do envio da respetiva ata à entidade empregadora do dirigente associativo.
- 3 - O crédito de horas referido no n.º 1 deve ainda ser comunicado à entidade empregadora, mediante aviso prévio prestado com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo motivo relevante ou casos excecionais devidamente justificados.
- 4 - A entidade empregadora poderá exigir ao presidente da direção documento comprovativo que ateste a sua qualidade.

Artigo 6.º  
Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2004/M, de 20 de agosto.

Artigo 7.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de abril de 2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Assinado em 20 de maio de 2019.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma da Madeira n.º 15/2019/M**

de 7 de junho

Classificação do Mercado dos Lavradores do Funchal como monumento de interesse público

O Mercado dos Lavadores do Funchal, inaugurado a 24 de setembro de 1940, juntamente com o Matadouro Municipal e projetado pelo distinto arquiteto Edmundo Tavares (1892-1983), assume-se como edifício emblemático não só da cidade como da Região Autónoma da Madeira.

A inauguração desta importante infraestrutura, instalada no «coração» do Funchal, esteve associada ao programa das comemorações da Independência de Portugal: da fundação do Estado Português, em 1140, e da Restauração, em 1640.

Este Mercado assume uma linha modernista, que começava a dar os primeiros passos na arquitetura madeirense, através das obras de Edmundo Tavares, criadas no contexto das dinâmicas implementadas por Fernão Ornelas, a partir de 1935.

As características do Mercado dos Lavradores assentam na planta trapezoidal, tendo no centro um grande pátio retangular, amplos espaços de circulação, volumes articulados vertical e horizontalmente, fragmentados e diversificados, e pilares entre os vãos dando grande amplitude ao local, conotando-se com a ideia de uma cidade em miniatura, com ruas largas e praças espaçadas, em que se denota a estética da Art Déco, de cariz mais geometrizarante, conjugada com alguns regionalismos construtivos e estéticos.

Apesar de ter sido alvo de algumas intervenções, desde 1980, este Mercado tem mantido as características e valências que lhe são identificativas. É este fator, a não descaracterização do Mercado, que torna indispensável a classificação ora proposta, na medida em que importa preservar os traços e identidade daquele edifício, salvaguardando-o de quaisquer futuras intervenções que possam vir, eventualmente, a desvirtua-lo. Importa garantir e assegurar a defesa do património.

Trata-se de um lugar que faz parte da memória coletiva de todos os funchalenses e madeirenses, pela sua singularidade, mas também como espaço de compra de produtos e de convívio. São, de resto, imensos os eventos que ali são realizados, sendo o mais conhecido e que mais pessoas atrai ao local, a «Noite do Mercado», no dia 23 de dezembro, que representa o que de mais genuíno existe na cultura madeirense.

É igualmente uma referência para aqueles que nos visitam, sendo ponto de passagem obrigatória dos turistas, quer daqueles que têm uma estada prolongada, quer dos que viajam nos navios de cruzeiro, sem muito tempo para conhecer toda a Região, fazendo com que este seja um dos locais mais visitados da Ilha da Madeira.

Reconhecendo a importância deste edifício histórico para o Funchal, o Mercado dos Lavradores foi classificado, em 1993, como imóvel de Valor Cultural Local, por intermédio do Governo Regional, através da Resolução n.º 1070/93, de 27 de outubro, «considerando que pela sua volumetria e tipologia, é um importante ponto de referência na linguagem urbanística, arquitetónica e funcional da cidade, sendo igualmente elemento imprescindível para o estudo do quotidiano funchalense».

Classificação que não corresponde ao seu efetivo valor cultural e patrimonial, uma vez que para além do que representa para a cidade do Funchal, este Mercado assume-se como uma referência regional, não só ao nível arquite-

tónico, mas também do quotidiano e das vivências dos madeirenses e de todos os que nos visitam.

Importa, por isso, dar ao Mercado dos Lavradores a dimensão patrimonial que lhe é devida, pelas características da sua construção e, acima de tudo, pela sua história e pela função que cumpre no dia a dia, não só como espaço comercial, como também de dinamização cultural e de fruição.

Neste enquadramento, torna-se fundamental garantir a preservação deste importante testemunho patrimonial e cultural da Região, elevando-o e reconhecendo-o como imóvel de interesse público, salvaguardando a sua identidade histórica e cultural e salvaguardando a genuinidade da função que lhe é conhecida, como espaço de excelência para a venda de produtos agrícolas da Madeira, representando a agricultura de subsistência da Região, e de peixe fresco, na zona destinada à praça.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional que proceda à classificação do Mercado dos Lavradores do Funchal como monumento de interesse público, de acordo com a Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, pelo seu manifesto interesse e relevante valor cultural, histórico, arquitetónico e artístico.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 3 de abril de 2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)